



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.720933/2011-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2015  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Andrade.

## RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não-homologou compensações com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

A contribuinte apresentou as Declarações de Compensação - DCOMP de fls. 3/45, informando na DCOMP nº 05836.66179.160605.1.3.02-0051, apresentada em 16/06/2005 e retificada por meio da DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 em 01/11/2006, que do saldo negativo total de R\$ 49.151.036,30, estaria utilizando a parcela original de R\$ 5.228.938,80. As demais DCOMP apresentadas até 31/01/2007 indicaram como origem o crédito demonstrado na DCOMP nº 05836.66179.160605.1.3.02-0051.

Em DIPJ a contribuinte informou a apuração de saldo negativo de R\$ 49.151.036,30 (fls. 46/53), porém, consoante Parecer de fls. 88/90, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 foi reconhecido à contribuinte nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 em valor equivalente a R\$ 41.113.086,04, dele remanescendo a parcela de R\$ 316.857,44, após confirmação da destinação dada pela contribuinte às compensações ali pleiteadas/declaradas. Além disso, a contribuinte posteriormente consignou em DCTF que a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002 também foi liquidada mediante compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Frente a tais circunstâncias, as compensações aqui declaradas não foram homologadas porque *o valor restante de crédito não é suficiente sequer para quitar a estimativa de IRPJ referente a fevereiro/2002, e, portanto, não existe crédito disponível relativo ao saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos das Dcomp citadas.*

Cientificada do ato de não-homologação em 26/10/2011, a contribuinte manifestou sua inconformidade alegando que depois do pedido de restituição veiculado no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 restara-lhe crédito de R\$ 8.037.950,26, e assim destinou a parcela de R\$ 5.228.950,26 para as compensações tratadas neste processo. Afirmou equivocada a decisão de não-homologação *uma vez que referido crédito não foi anteriormente analisado e indeferido, conforme afirmado no despacho decisório.* Apresentou justificativas para os itens componentes do crédito e requereu a conversão do julgamento em diligência para confirmação das retenções junto a órgãos públicos, assim como perícia contábil para averiguação de seus registros.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que o direito creditório já foi objeto de julgamento em primeira instância administrativa, vez que a análise do saldo negativo de IRPJ é referente à totalidade do crédito. Demonstrando que o saldo negativo original de R\$ 49.151.036,30 foi reduzido a R\$ 41.113.086,04 por falta de comprovação das retenções por órgãos públicos, consignou-se no voto condutor do julgado que *já julgado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em produção de provas para a definição de seu montante, razão porque o pedido do interessado para produção de provas (documental, diligencial e pericial) não pode ser deferido*, mormente tendo em conta

que não foi interposto recurso voluntário contra a decisão que, proferida nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, confirmou o saldo negativo no montante de R\$ 41.113.086,04.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/06/2012 (fl. 522/523), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 31/07/2012 (fls. 524/546).

Aduz que o saldo negativo utilizado nas compensações em litígio é composto por estimativas referentes a janeiro e fevereiro/2001, bem como pelas retenções sofridas em razão de serviços prestados a órgãos públicos, dado que nos meses subsequentes apurou prejuízo fiscal. Demonstra os recolhimentos e as informações prestadas em DIPJ, assevera que pleiteou a restituição da parcela de R\$ 41.113.135,12 do saldo negativo, e destinou-a a compensações cujo valor atualizado representou R\$ 43.853.187,51.

Relata que o pedido formalizado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 foi, inicialmente, rejeitado, mas em razão da manifestação de sua inconformidade a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro reconheceu-lhe crédito no valor original de R\$ 41.113.086,04. Assim, considerando o saldo negativo no valor original de R\$ 49.151.036,30 e os valores históricos do crédito pleiteado e utilizado em compensações, restou-lhe o montante de R\$ 8.037.950,26, do qual foi destacada a parcela de R\$ 5.228.938,80 destinada às compensações aqui formalizadas.

Discorda do entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância de que *a totalidade do saldo negativo apurado em 2001 já havia sido analisada e integralmente utilizada para quitação de débitos nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, bem como para posterior compensação declarada nos autos do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84, argumentando que o crédito pleiteado no pedido de restituição analisado naqueles autos LIMITOU-SE a R\$ 41.113.135,12 dos R\$ 49.151.036,30 a que a Recorrente faz jus, de modo que qualquer verificação do crédito ACIMA DO PLEITEADO pela Recorrente representaria análise extra petita, e não poderia ser considerada nem tampouco imputada ao Contribuinte. Assim, deveria ser reconhecido o crédito remanescente, não utilizado nas outras compensações, uma vez que referido crédito não foi anteriormente analisado (e indeferido) conforme afirmado no despacho decisório.*

Sob a premissa de que seu direito creditório não foi analisado, passa à demonstração de sua origem e validade, discorrendo sobre as retenções de órgãos públicos e a possibilidade de sua dedução, bem como de sua restituição/compensação em caso de apuração de saldo negativo, e reitera seu requerimento de *realização de diligência a fim de que fossem intimados os órgãos públicos para os quais prestou serviço no ano de 2001, os quais tinham obrigação legal de reter o Imposto de Renda Retido na Fonte e informar tais retenções*, para que declarem os valores pagos e as retenções promovidas em face da contribuinte. Pede, também perícia contábil, formulando quesitos, para confirmação em sua escrituração dos valores retidos.

Destaca, porém, que juntou à manifestação de inconformidade parte dos comprovantes de retenção na fonte enviados por órgãos públicos, e requer a juntada dos demais comprovantes, *pugnando sejam considerados para a comprovação da existência do crédito.*

A relatoria do recurso voluntário foi, inicialmente, atribuída por meio de sorteio ao Conselheiro José Evande Carvalho Araújo. Todavia, por meio da Resolução nº 1102-000.251 (fls. 2020/2025), a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento

Processo nº 16682.720933/2011-96  
Resolução nº **1302-000.387**

**S1-C3T2**  
Fl. 5

---

determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Turma Ordinária da mesma 1ª Câmara, em cumprimento à Resolução nº 1101-000.068, proferida nos autos do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84 e determinando seu sobrestamento até julgamento do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 a ser distribuído por conexão ao Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

Reunidos os autos, a relatoria dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos nº 15374.720068/2009-84 e 16682.720933/2011-96 foi atribuída ao Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, porém com sua renúncia os processos foram redistribuídos para esta Conselheira, que foi redatora do voto vencedor na Resolução nº 1101-000.068.

**VOTO**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente argumenta que nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 não foi analisado o direito creditório objeto de compensação nestes autos. Consoante relatado, no ano-calendário 2001 a recorrente teria apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 49.151.036,30, destinando parte deste crédito a compensações nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, no qual lhe foi reconhecido crédito no valor original de R\$ 41.113.086,04. Além disso, o crédito remanescente de R\$ 8.037.950,26 foi compensado com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, no valor de R\$ 2.915.192,09, bem como com débitos tratados nestes autos, correspondentes à parcela de R\$ 5.228.938,80 do crédito original.

No voto condutor da Resolução nº 1101-000.608, exarada nos autos do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84 no qual se discute o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002, esta Conselheira assim se manifestou acerca da análise do direito creditório tratado no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70:

*O segundo ponto em discussão diz respeito à quitação da estimativa de fevereiro/2002. A contribuinte alegou que o valor total de R\$ 2.915.192,09 teria sido compensado com saldo negativo do ano-calendário 2001, mas a autoridade administrativa somente identificou crédito disponível para liquidação da parcela de R\$ 324.873,93.*

*No parecer que instrui estes autos (fls. 2266/2271), a autoridade competente somente se reporta à formalização da compensação da estimativa de fevereiro/2002 em DCTF, vinculada inicialmente ao processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 e, posteriormente, a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Neste contexto, conclui que do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 somente remanesceu a parcela de R\$ 316.857,44 para compensação com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002.*

*A recorrente reporta-se ao processo administrativo nº 16682.720933/2011-96 e, em consulta aos seus autos digitalizados, é possível verificar que ali estão tratadas DCOMP apresentadas para utilização da parcela de R\$ 5.228.938,80 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, cujo valor original seria de R\$ 49.151.036,30. De forma semelhante, a autoridade administrativa, ao apreciar aquelas compensações, reafirmou que do direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 somente remanesceu a parcela de R\$ 316.857,44, já utilizada em compensação com a estimativa de IRPJ devida em fevereiro/2002, nos autos do presente processo. Desta forma, concluiu por não homologar as compensações veiculadas naqueles autos (fls. 88/90 do processo administrativo nº 16682.720933/2011-96). Referida decisão foi mantida pela DRJ/Rio de Janeiro-I, cujo voto condutor, reportando-se ao que decidido no processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, exteriorizou a seguinte conclusão:*

28. Dessa forma, já julgado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em produção de provas para a definição de seu montante, razão por que o pedido do interessado para produção de provas (documental, diligencial e pericial) não pode ser deferido.

29. Por fim, cabe assinalar que, proferida a decisão de primeira instância, é perante a segunda instância que deve ser interposto recurso buscando a sua reforma.

30. Todavia, para o citado processo 10768.011.910/2002-70 (que foi desarquivado em 01.04.2008), não há registro de Manifestação de Inconformidade, o que sinaliza que a decisão de primeira instância, a princípio, se tornou definitiva na esfera administrativa (consulta Comprot às fls.493/502).

*Ante a alegação da recorrente, nestes autos, que não teria pleiteado todo o saldo negativo nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, e que necessária seria a reunião destes autos ao de nº 16682.720933/2011-96, o I. Relator observou que a decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro-I, nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, teria sido ultra petita, pois, embora reconhecendo que a contribuinte somente pleiteara R\$ 41.113.135,12 do crédito total de R\$ 49.151.036,30, imiscuiu-se a turma julgadora, inexplicavelmente, no próprio mérito deste sobressalente importe, à medida que afirmou que a DIPJ/2002 deveria ser retificada, pela interessada, para que figurasse o saldo negativo de IRPJ recalculado.*

*Frente a esta situação, o I. Relator destacou que o colegiado recorrido, no âmbito daquele outro processo administrativo, deu por decidir sobre parcela creditória que sequer havia sido requerida, glosando-a de ofício, a seu talante, e concluiu que a contribuinte deveria ter interposto o devido Recurso Voluntário, com o objetivo de reformar o aresto irregular, ou seja, que a intromissão dos julgadores a quo no mérito do saldo credor de R\$ 8.037.950,26 (oito milhões, trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) deveria ter sido posta em xeque.*

*Neste ponto, ousou divergir do I. Conselheiro. Isto porque assim já me manifestei ao proferir o voto condutor do Acórdão nº 1101-00.382:*

Neste ponto, esclareça-se que desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a autoridade administrativa não tem mais competência de restituir indébitos tributários sem o prévio pedido do interessado, em razão da supressão do inciso III, antes contido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002:

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002:

*Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";*

*II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.*

Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:*

*I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

Assim, o remanescente do crédito permanece disponível nos sistemas de controle da RFB até que a interessada manifeste-se quanto à sua utilização em compensação, ou recebimento em espécie. E, somente se isto se der em valor superior àquele que restou disponível, haverá interesse processual na discussão da real existência do montante total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, cumprindo à autoridade preparadora transportar para novos autos todos os elementos de convicção que resultaram na apuração do crédito original de R\$ 5.286.925,66, com vistas a processar-se regularmente a defesa e o julgamento da matéria.

Ausente qualquer ato da interessada relativamente ao crédito não utilizado em compensação, a discussão de seu efetivo valor somente se processaria em tese, sem qualquer efeito prático, o que, aliás, vislumbra-se no próprio pedido que encerra o **recurso voluntário**:

Diante do exposto, requer a improcedência do Acórdão 03- 30.469 da 2ª Turma da DRJ/BSB no sentido de ser reconhecido, à CEB o total dos créditos informados a título de Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário 2002 na DIP3 2003.

Por estas razões, firma-se, aqui, entendimento diverso daquele contido na decisão recorrida, que analisou a formação do direito creditório antes referido por vislumbrar ato de reconhecimento parcial daquele, e conseqüente glosa do excedente, passível de contestação no âmbito administrativo.

O despacho decisório proferido pela DIORT/DRF Brasília cuidou de apenas homologar as compensações declaradas, respondendo favoravelmente à pretensão da interessada deduzida na apresentação das DCOMP. Logo, não há qualquer discordância que possa permitir a formação de litígio administrativo, carecendo a recorrente de interesse recursal.

Diante deste contexto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*Em outras palavras, só tem interesse em recorrer quem teve sua pretensão resistida. Nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, a contribuinte pleiteou restituição no valor de R\$ 41.113.135,12, a ela vinculou compensações, e teve reconhecido quase que integralmente aquele valor pela DRJ/Rio de Janeiro-I, que admitiu a existência de saldo negativo de IRPJ, em 2001, no valor de R\$ 41.113.086,04.*

*Este valor, como se infere das conclusões aqui exaradas pela DERAT/RJ, foi suficiente para liquidar as compensações vinculadas àquele processo, remanescendo saldo original de R\$ 316.857,44. Diante deste contexto, entendo que somente se tornou definitivo o não reconhecimento da parcela de R\$ 49,08, correspondente à diferença entre o valor pleiteado (R\$ 41.113.135,12) e o valor reconhecido (R\$ 41.113.086,04), relativamente à qual a contribuinte não apresentou recurso voluntário nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70.*

*No âmbito de restituição, ressarcimento ou compensação, a autoridade julgadora de 1ª instância somente é competente para apreciar manifestações de inconformidade contra atos das autoridades locais, cuja atuação está, por sua vez, limitada ao que é requerido ou declarado pelo sujeito passivo. Assim, a autoridade julgadora de 1ª instância pode até recomendar que o sujeito passivo promova a adequação de sua apuração original às constatações que integram a fundamentação do voto condutor do acórdão, de modo a evitar a prática de atos que possivelmente serão contestados administrativamente. Mas este cuidado, de forma alguma, pode ser interpretado como uma decisão acerca de algo que não havia sido, sequer, apreciado pela autoridade local, à qual a lei atribui a competência inicial para análise de créditos pleiteados ou utilizados pelos sujeitos passivos.*

*De fato, a autoridade julgadora de 1ª instância não tinha conhecimento da destinação dada pela contribuinte à parcela remanescente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Tanto o é que o dispositivo da decisão administrativa limita-se a deferir parcialmente o direito creditório ali pleiteado e a determinar sua imputação às compensações declaradas naqueles autos:*

Isso posto, voto para que a solicitação seja deferida em parte, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório no valor de R\$ 41.113.086,04, bem como, para que, até este limite, seja homologada a compensação declarada, com fins à extinção dos débitos abaixo, reprise-se, até o limite do valor do direito creditório ora reconhecido (grifos e sublinhas nossos).

*Por sua vez, a análise do saldo negativo por inteiro, a partir do valor originalmente informado na DIPJ, ou na escrituração do sujeito passivo, é a única forma de aferição da existência deste tipo de crédito. Assim, quer o pedido seja integral, quer seja parcial, a análise sempre terá como referência a apuração original do sujeito passivo na íntegra. Apenas que o resultado daí decorrente será reconhecido até o limite do*

*pleito da interessada, e o interesse de recorrer somente se verificará se este reconhecimento for inferior ao que pleiteado. Do contrário, o questionamento será formulado quando, em análise de outra pretensão da interessada, houver resistência por parte da autoridade administrativa competente.*

*Assim, no presente caso, entendo que a recorrente tem, sim, interesse em debater a constituição do saldo negativo do ano-calendário 2001, pois apenas com a edição do Parecer de fls. 2226/2271, a ela cientificado em 27/10/2011, foi manifestada contrariedade à compensação por ela promovida entre aquele crédito e a estimativa de IRPJ apurada em fevereiro/2002. Por esta razão, passo ao exame da inadmissibilidade desta compensação.*

[...]

Nestes termos, não tem razão a recorrente quando aduz que não foi analisado o direito creditório utilizado nas DCOMP tratadas nestes autos. A autoridade fiscal abordou por inteiro o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 quando analisou o direito creditório pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, e expressou suas razões para reduzi-lo a R\$ 41.113.086,04. Todavia, a partir do momento em que a autoridade fiscal negou homologação a compensações em razão daquela apuração, o sujeito passivo tem o direito de contestá-la administrativamente, e assim regularmente procedeu nestes autos.

Portanto, adota-se aqui entendimento diferente daquele que orientou a decisão recorrida, declarando-se a preclusão do direito de a contribuinte discutir, apenas, a parcela de R\$ 49,08 do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, correspondente à diferença entre o valor pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70 (R\$ 41.113.135,12) e o valor reconhecido e confirmado em decisão de 1ª instância contra a qual não foi interposto recurso voluntário (R\$ 41.113.086,04). Em consequência, passa-se à análise das provas que, no entender da recorrente, legitimariam o direito creditório correspondente à diferença entre o valor do saldo negativo original (R\$ 49.151.036,30) e aquele antes pleiteado (R\$ 41.113.135,12).

Às fls. 54/63 consta a decisão de 1ª instância proferida nos autos do processo administrativo nº 10768.011910/2002-70, na qual está relatado que a autoridade fiscal não reconheceu nenhuma parcela do saldo negativo alegado pela contribuinte porque esta não atendeu à intimação para *esclarecer a origem dos valores constantes na planilha de fls. 03*, na qual foi indicado IRPJ em valor diferente daquele apurado em DIPJ, bem como para *apresentar comprovação do imposto retido na fonte por órgão público*. Frente aos esclarecimentos apresentados em manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de 1ª instância confirmou as retenções da fonte, exceto as promovidas por órgãos públicos, bem como os recolhimentos de estimativas, concluindo que o saldo negativo passível de compensação deveria ser reduzido de R\$ 49.151.036,30 para R\$ 41.113.086,04, em razão da exclusão das parcelas de R\$ 6.808.442,21 e R\$ 1.229.508,05 correspondentes às retenções de órgãos públicos deduzidas, respectivamente, no ajuste anual e na apuração de estimativas.

Assim, para ver legitimadas as compensações tratadas nestes autos, cumpriria à recorrente demonstrar as retenções promovidas por órgãos públicos ao longo do ano-calendário 2001. Ao manifestar sua inconformidade, a contribuinte juntou os elementos de fls. 254/479 correspondentes a informes de rendimento e outros documentos referentes a operações com órgãos públicos (código de retenção 6190). Em recurso voluntário, outros elementos foram agregados às fls. 547/2007.

Na DIPJ apresentada pelo sujeito passivo, observa-se que na Ficha 43, destinada ao *Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte*, somente foram relacionadas as retenções sofridas em razão de rendimentos de aplicações financeiras e de juros sobre o capital próprio. As retenções promovidas por órgãos públicos foram descritas apenas por ocasião da apresentação da DCOMP, e na declaração retificadora nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 constata-se que as retenções indicadas sob código 6190 totalizariam, para fins de dedução na apuração do IRPJ, R\$ 8.037.913,33.

Ocorre que inconsistências verificadas na comparação dos documentos juntados às fls. 254/479 e 547/2007 com as retenções indicadas na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159, impedem uma análise conclusiva acerca do direito creditório pretendido pela recorrente. Isto porque, de um lado, constata-se diversos informes de rendimento referentes a fontes pagadoras que não foram indicadas pela contribuinte na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 (como por exemplo os documentos de fls. 271/275, 277, 337, 338/342 e 343), e de outro lado retenções indicadas na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 e vinculadas a CNPJ cujos informes de rendimento não foram apresentados pela contribuinte, sendo que muitas vezes as divergências se referem à unidade do órgão público referenciada nos elementos confrontados.

Além disso, mesmo nos casos em que há coincidência entre os CNPJ informados na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 e indicados nos comprovantes de retenção, há desconexões significativas de valores, como por exemplo no documento de fl. 276, emitido pela fonte pagadora *DIRETORIA DE ELETRONICA E PROTEÇÃO AO VO* (CNPJ 00.394.429/0048-74), que indica retenções no valor total de R\$ 1.956.473,99, da qual se destacaria o equivalente a 4,8% da retenção total de 9,45% para fins de dedução no âmbito da apuração do IRPJ<sup>1</sup>, ou seja, R\$ 993.764,57, ao passo que na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 a retenção que teria sido aproveitada desta fonte pagadora corresponderia a R\$ 8.338,03.

Observa-se, ainda, que em caso no qual a retenção informada na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 foi associada apenas à matriz da fonte pagadora (Banco Central do Brasil - CNPJ nº 00.038.166/0001-05), as retenções totalizadas a partir dos informes de rendimentos emitidos por diferentes unidades do órgão público em favor de diversas filiais da contribuinte (fls. 254/270) são divergentes do imposto deduzido pela contribuinte. Tais informes de rendimento indicam retenção total de R\$ 377.741,98, e destacando-se deste montante a parcela correspondente ao imposto de renda (4,80% da retenção total de 9,45%, como já dito), o valor passível de dedução seria de R\$ 191.868,94, superior ao informado como dedução pela contribuinte (R\$ 129.090,71).

Infere-se do exposto que a contribuinte provavelmente não fez constar na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 a identificação correta das fontes pagadoras que promoveram retenções em seu desfavor ao longo do ano-calendário 2001. A análise acima referida denota que várias outras unidades pagadoras se valeram dos serviços da recorrente e lhe remuneraram serviços de telefonia, promovendo a correspondente retenção. Assim, é imperioso que a contribuinte regularize a relação das fontes pagadoras e das retenções sofridas e aproveitadas na apuração do IRPJ do ano-calendário 2001 (inclusive nas estimativas de janeiro e fevereiro), para que os comprovantes de retenção possam ser avaliados.

<sup>1</sup> A Instrução Normativa Conjunta SFC/SRF/STN nº 23/2001 estabelece para serviços de telefonia a retenção total de 9,45%, integrada pelo percentual de 4,80% a título de imposto de renda.

Ressalte-se, também, que consoante manifestado por esta Conselheira no voto condutor da Resolução nº 1101-000.068, nos casos de retenções de órgãos públicos, é possível provar a ocorrência não só por meio da apresentação dos informes/comprovantes de rendimentos, mas também por outros documentos contábeis que evidenciem o valor do serviço prestado e a retenção sofrida. Embora o informe de rendimentos seja o documento previsto em lei como prova da retenção, o beneficiário não pode ser prejudicado pela omissão da fonte pagadora, e pode construir provas alternativas àquela que não lhe foi possível reunir.

Para tanto, porém, não se prestam os extratos do sistema SIAFI que sequer indicam o CNPJ da fonte pagadora, como se vê às fls. 278/332, mas estão associados a um documento fiscal que poderia ser apresentado juntamente com aquele registro financeiro para demonstrar a operação e a retenção sofrida, e distingui-la de outras que poderiam estar computadas em informes/comprovantes de rendimento. Em suma, embora o beneficiário não possa, de fato, ser penalizado por ato da fonte pagadora, nem por isso está desobrigado de provar, por outros meios, a retenção sofrida.

Por tais razões e considerando que o início de prova documental apresentado pela recorrente aponta no sentido de que há retenções promovidas por órgãos públicos passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido nas estimativas de janeiro e fevereiro/2001, bem como no ajuste do ano-calendário 2001, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se exija a apresentação, pela contribuinte, de relatório detalhado das retenções aproveitadas nos períodos em referência, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.

Atente-se, ainda, para a necessidade de análise conjunta deste e do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84, cujo direito creditório é afetado pelas compensações aqui em debate.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora